

# Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

**ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Quixaba, 26 de junho de 2012**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 302/2012, de 25 de Junho de 2012

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;
- VIII - as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

- I - Assegurar a função pública do Poder Legislativo;
- II - Garantir as relações sócio-político-administrativas do Poder Executivo;

III - Dar apoio administrativo, fiscal e contábil à Prefeitura Municipal;

IV - Promover o desenvolvimento municipal;

V - Elevar o nível educacional e desportivo do Município;

VI - Melhorar a Assistência Social a população;

VII - Promover o desenvolvimento Rural Sustentável e

Agronegócios;

VIII - Promover a Infra-Estrutura Municipal e Meio Ambiente;

VIX - Promover o Controle Interno e Correspondentes e

Corregedoria;

X - Valorizar as raízes culturais regionais;

XI - Promover a Saúde pública Municipal;

XII - Promover ações de Procuradoria Jurídica Municipal;

XIII - Promover Articulação Institucional e Desenvolvimento

Econômico;

XIV - Atender a LRF e a Lei nº 4.320/64 no que diz respeito à

Reserva de Contingência.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XXII - Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;

XXIII - Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II - exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

V - Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I – Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do orçamento.

**Art. 14** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2012-2014, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV - os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até 15 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 19** - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 20** - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 21** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 22** - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23** - No exercício de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.

**Art. 24** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 25** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26** - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, em até 50% (cinquenta por cento), da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 28** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - concessão de isenções fiscais, como também, revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social, em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à a provação das respectivas alterações legislativas.

#### **CAPÍTULO VIII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 29** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

**Parágrafo Único** - A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 31** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Art. 32** - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 33** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 35** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 36** - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, aos seus próprios programas de trabalho.

**Art. 37** - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2013, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

**Art. 38** - A proposta orçamentária para o exercício de 2013 será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2012 e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2012.

**Art. 39** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 25 de Junho de 2012.

  
**Júlio César de Medeiros Batista**  
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 303/2012, de 25 de Junho de 2012

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL  
DO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB, REVOGA A  
LEI Nº 221/2009, DE 27 DE ABRIL DE 2009, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
SUSTENTÁVEL CMDRS/COOPERAR.**

**Art 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é uma organização civil, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Quixaba-PB constituído por representantes de entidades associativas beneficiárias das Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos, da sociedade civil organizada, legalmente constituída, e do Poder Público com as seguintes finalidades:

**CAPÍTULO II  
FINALIDADES DO CONSELHO**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, doravante denominado Conselho, tem por finalidades:

- a) atuar como instrumento autônomo de articulação e mobilização social, buscando exercer a prática da participação e da integração com outros atores, entidades e órgãos como foco no desenvolvimento local sustentável.
- b) atuar como mecanismo institucional de controle social e implementação das Políticas Públicas, Programas e Projetos implantados no município.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DA ADMISSÃO DE SEUS  
MEMBROS**

**Art. 3º** - O Conselho é composto pelos seguintes membros:

- a) 01 Representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 Representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 Representante das Instituições Igrejas;
- d) 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) 01 Representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- f) 01 Representante de Instituições Públicas EMATER (com atuação no município em áreas correlatas aos beneficiários das políticas públicas);
- g) 22 Representantes das Associações Comunitárias Rurais/Cooperativas e os beneficiários das políticas públicas, programas e projetos implementados no município.

**§ 1º** - Os representantes das associações comunitárias e das cooperativas, potenciais beneficiários dos programas e projetos, devem somar no mínimo 80% dos membros efetivos, e no máximo 20% representando o poder público, instituições governamentais e não governamentais e outros segmentos devidamente constituídos com atuação no município.

**§ 2º** - Não será permitida a participação como membro do Conselho a entidade que tiver menos de 90 (noventa) dias constituída legalmente. A admissão de membro do Conselho deverá ser deliberada pela Assembléia Geral, após a entidade interessada participar de 03 (três) Assembléias consecutivas do Conselho.

**§ 3º** - Para as deliberações quanto à admissão de membro do Conselho é exigido o voto de aprovação de 2/3 dos presentes à Assembléia Geral, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos membros, ou com menos de 1/5 nas convocações seguintes.

**§ 4º** - Cada entidade com representação no Conselho indicará um membro titular e um membro suplente, através de documento oficial assinado pelo presidente da entidade ou cópia da ata da Assembléia que elegeu os representantes da mesma. Todos os membros titulares terão direito a voz e a voto. Os suplentes só terão direito a voto quando da ausência do titular. Um indivíduo só pode representar apenas e tão somente uma instituição.

**§ 5º** - Caso um representante do Conselho seja desvinculado da entidade que antes participava, este perderá automaticamente a sua representação, devendo tal entidade indicar outro para substituí-lo. Se este representante ocupar cargo de diretoria, somente ao vice eleito será permitido assumir automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

**§ 6º** - Representantes Suplentes não poderão candidatar-se a cargos de diretoria do Conselho.

**Art. 4º** - As Associações e Cooperativas interessadas em participar como membro do Conselho deverão seguir os critérios de verificação abaixo relacionados, analisados por comissão eleita pela Assembléia Geral do Conselho:

- a) prazo acima de 90 dias para formação legal;
- b) dados cadastrais: CNPJ, Estatuto Social, Livro-Ata, outros documentos fiscais e contábeis;
- c) reconhecimento da associação pelos membros da comunidade;
- d) ter disponibilidade de participar e desenvolver as políticas públicas, programas e projetos, bem como atividades correlatas a agricultura familiar.

**CAPÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 5º** - Compete ao Conselho:

- a) elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho (adequar ao PMDRS).
- b) promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos.
- c) identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos.
- d) acompanhar, assessorar, receber, analisar aprovar- (ou rejeitar) e priorizar as propostas de ações e projetos.
- e) submeter aos Órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho para análise e aprovação.
- f) acompanhar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados e a aplicação dos recursos.
- g) informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho.
- h) acompanhar o processo de liberação de recursos junto aos órgãos e entidades financiadoras.
- i) acompanhar as liberações dos recursos e execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações/cooperativas, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos.

j) identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção de assistência técnica às comunidades.

k) participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras.

l) disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas.

m) reformular o Estatuto, quando for o caso e de acordo com as normas legais e estatutárias.

n) estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito a voz.

o) monitorar e supervisionar a implementação dos projetos aprovados no Conselho e acompanhar juntamente com os Comitês de Acompanhamento das associações comunitárias beneficiárias das políticas públicas, programas e projetos.

p) preservar e apresentar quando lhe for solicitada a documentação do Conselho, considerando ser a referida documentação de caráter público.

q) incluir nos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA).

r) promover ações que revitalizem a cultura local anual.

s) promover a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

#### CAPÍTULO V

##### DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 6º** - São direitos dos membros do Conselho:

a) participar das Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, discutindo e votando os assuntos.

b) ter acesso a todos os livros e documentos do Conselho, quando necessário.

c) solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e informações sobre as atividades do Conselho e propor medidas que julgue de interesse para seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

d) convocar a Assembléia Geral e fazer-se nela representar, nos termos e nas condições previstas neste Estatuto.

e) desligar-se do Conselho quando lhe convier, através de comunicação escrita.

**Art. 7º** - São deveres dos membros do Conselho:

a) observar as disposições estatutárias, bem como as deliberações tomadas pela Diretoria e Assembléia Geral.

b) cumprir os compromissos assumidos pela Assembléia.

c) contribuir com todos os meios ao seu alcance, para o desenvolvimento e fortalecimento do Conselho.

d) receber, analisar e priorizar (ou rejeitar) as demandas apresentadas pelas associações comunitárias e cooperativas elegíveis, selecionando, e hierarquizando, para fins de financiamento.

e) preservar e apresentar quando lhe for solicitada a documentação do Conselho, considerando ser a referida documentação de caráter público.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS SANÇÕES AOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 8º** - O membro do Conselho que infringir as disposições deste Estatuto estará sujeito às seguintes sanções:

a) advertência por escrito.

b) suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência.

c) exclusão para os reincidentes em infração com suspensão.

d) ausência em três reuniões consecutivas, sem justificativa, implicará no desligamento do conselheiro.

§ 1º - Para as deliberações quanto às sanções a serem aplicadas ao membro do Conselho é exigido o voto de aprovação de 2/3 dos presentes em Assembléia Geral! extraordinária convocada para esse fim, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos membros, ou com menos de 1/5 nas convocações seguintes. A Assembléia Geral extraordinária decidirá quanto à sanção a ser aplicada ao membro infrator, que deverá ser comunicado por escrito desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da realização da referida Assembléia.

§ 2º - Da decisão de decretar a sanção, caberá sempre recurso à Assembléia Geral, que poderá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando da data do recebimento da decisão pelo membro.

§ 3º - O recurso interposto deverá ser apreciado na próxima reunião da Assembléia Geral, quando também deverá ser proferida a decisão final.

§ 4º - Caso haja desligamento de alguma entidade do Conselho, a vaga será preenchida por outra entidade seguindo os critérios de verificação citados no artigo 4º do capítulo III, deste Estatuto.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 9º** - São órgãos de Direção do Conselho:

a) Assembléias Gerais.

b) Diretoria Executiva.

c) Comissões Temáticas (acompanhamento financeiro, ambiental entre outras).

**Art. 10** - A Assembléia Geral é o único instrumento de deliberação para os assuntos de competência do Conselho, sendo convocada pelo Presidente por meio de edital.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque a Assembléia geral, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do conselho poderá fazê-la.

§ 2º - Nenhuma decisão, em matéria de competência do Conselho, poderá ser tomada isoladamente por qualquer dos seus membros, inclusive por seu Presidente.

§ 3º - As Assembléias são públicas e abertas à presença de todos, razão pela qual deverão ser amplamente divulgadas, concedendo-lhes o direito de voz a todos os participantes.

§ 4º - As decisões das Assembléias Gerais deverão ser registradas em ata e assinada por todos os presentes, no caso de eleição de diretoria e priorização de projetos deverá ser destacada a relação de votantes.

§ 5º - As atas de constituição do CMDRS, eleição e posse da Diretoria e mudanças estatutárias deverão ser devidamente registradas em cartório.

**Art. 11** - Compete Privativamente à Assembléia Geral:

I. Destituir os administradores.

II. Alterar o Estatuto

**Parágrafo Único** - Para as deliberações a que se referem os incisos I e II é exigido o voto de aprovação no mínimo 2/3 dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos membros, ou com menos de 1/5 nas convocações seguintes.

**Art. 12** - O Conselho reunir-se-á em Assembléia Geral, ordinariamente, a cada mês, ou extraordinariamente, sempre que houver matérias urgentes, não previsíveis, não passíveis de apreciação e deliberação pela Assembléia Geral Ordinária.

**Parágrafo Único** - Para as deliberações em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária é exigida a maioria absoluta dos membros em primeira convocação e o voto de aprovação no mínimo 2/3 dos presentes, e de 1/5 dos membros em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação, com o voto de aprovação dos presentes.

**Art. 13** - Compete à Assembléia Geral Ordinária:

- a) eleger e empossar os membros da Diretoria do Conselho.
- b) eleger e empossar os membros das Comissões Temáticas constituídas.
- c) elaborar, discutir e aprovar o plano de trabalho do conselho (PMDRS).
- d) apreciar e aprovar as atas, os relatórios e a prestação de contas do conselho.
- e) elaborar, discutir e aprovar o regimento interno (quando necessário).

**Art. 14** - A Diretoria do Conselho será composta da seguinte forma:

- Presidente
- Vice Presidente.
- Secretário.

§ 1º - A Diretoria do Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, (podendo ser reeleito por mais um mandato). Após o segundo mandato deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

§ 2º - É vedado concorrer a cargos de Presidente, Vice Presidente representantes/funcionários ativo e inativo de Órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal. O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser escolhidos dentre as entidades da sociedade civil organizada, sendo esta representante dos 80% (oitenta por cento) dos beneficiários.

**Art. 15** - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e outras disposições aprovadas pela Assembléia Geral.
- b) elaborar previamente com os membros da Diretoria as pautas de reuniões ordinária e extraordinárias.
- c) respeitar as datas pré-estabelecidas para as reuniões ordinárias do conselho.
- d) convocar por meio de edital todos os membros do Conselho para as reuniões extraordinárias estabelecendo local, data e horário.
- e) iniciar e encerrar as reuniões.
- f) atender aos requisitos para convocação das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.
- g) receber e encaminhar quaisquer reclamações dos membros do Conselho, e acompanhá-las para que sejam solucionadas.
- h) representar o Conselho ativa e passivamente em juízo ou fora dele.
- i) manter a ética nas Assembléias.

**Parágrafo Único** - Na ausência do Presidente e Vice Presidente a Assembléia poderá escolher qualquer membro titular para substituí-los nesta reunião.

**Art. 16** - Compete ao Vice Presidente do Conselho apoiar o Presidente no desenvolvimento das atividades pertinentes ao Conselho e substituí-lo quando do impedimento ou ausência do mesmo.

**Art. 17** - Compete ao Secretário do Conselho:

- a) responsabilizar-se pelos livros do Conselho, inclusive, o de Atas.
- b) secretariar e providenciar a elaboração das Atas das Assembléias Ordinárias e Extraordinárias.

- c) providenciar registros em cartório de documentos quando necessário.
- d) preparar e arquivar as correspondências expedidas e recebidas pelo Conselho.
- e) arquivar e apresentar, quando solicitado, documentos do Conselho.

**Art. 18** - Compete à Comissão Temática de Acompanhamento de Projeto e Controle Financeiro:

- a) acompanhar e supervisionar os planos, projetos e programas referente as políticas públicas em execução no município, relatando à Assembléia Geral a situação dos mesmos.
- b) controlar a gestão dos recursos financeiros do conselho.
- c) aprofundar análises e elaborar estudos, programas, projetos e pareceres, sobre temas específicos ou sobre os assuntos de relevância para atividades correlatas a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável dos municípios.

**Parágrafo Único** - A Comissão deverá ser constituída por membros do Conselho, a qual será escolhida pela Assembléia Geral Ordinária, quando se fizer necessário, e por delegação da Plenária, que poderá ser de acordo com decisão da Assembléia a ser coordenada por um dos componentes da Comissão.

## CAPITULO VIII DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA

**Art. 19** - A eleição da Diretoria dar-se-á por votação direta, secreta, em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, mesmo na hipótese de chapa única, através de convocação por edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias exceto na eleição para escolha da Diretoria proveniente da unificação dos Conselhos. podendo inclusive acontecer à escolha de imediato, ou seja, no momento da aprovação deste documento.

## CAPITULO IX DOS LIVROS

**Art. 20** - O Conselho deverá ter:

- a) livro de atas;
- b) livro de presença;
- c) livro de protocolo.

## CAPITULO X DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO

**Art. 21** - O Conselho poderá receber doações, contribuição mensal dos membros do conselho, como também, repasse financeiro das mais diversas fontes, ou de projetos e programas, visando à manutenção do mesmo.

## CAPÍTULO XI DAS REUNIÕES

**Art. 22º** - O CMDRS/COOPERAR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples dos Conselheiros.

§ 1º Os Conselheiros poderão solicitar ao presidente a convocação de reunião extraordinária, por escrito, com justificativa e assinada por no mínimo 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias do CMDRS deverá ser feita por escrito com antecedência de 10 (dez) dias, e com pauta estabelecida. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, salvo o caso de urgência, a critério do Presidente.

**Art. 23** - As reuniões do CMDRS serão iniciadas somente após o registro em lista de presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

**Art. 24** - As reuniões serão coordenadas pelo Presidente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente e, ainda, na ausência de ambos, por Conselheiro indicado pelos Conselheiros presentes.

**Art. 25** - Os trabalhos do CMDRS obedecerão a pauta estabelecida na convocação, podendo ser discutidos outros assuntos, a critério do Plenário, ficando esclarecido que os assuntos que não constarem da pauta poderão ser objetos de deliberação.

**Art. 26** - O Plenário do CMDRS poderá permitir a participação, em suas reuniões, de pessoa(s) capaz(es) de contribuir para melhor desempenho do Conselho sem que a(s) mesma(s), todavia, tenha(m) direito a voto.

**Art. 27** - A ausência de qualquer Conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas e 06 (seis) intercaladas no prazo do mandato, sem Justificativa, implicará na perda do mandato, cabendo ao Presidente, ouvido os demais Conselheiros, adotar as seguintes providências regimentais, para que a entidade que o indicou designe novo membro:

1) Encaminhar ofício à instituição representada para que a mesma proceda a sua substituição, pelo tempo restante do mandato;

2) Caso o Conselheiro seja substituído por seu suplente, a instituição deverá indicar outro suplente.

## CAPITULO XII DA DISSOLUÇÃO DO CONSELHO

**Art. 28** - A dissolução do Conselho dar-se-á por decisão tomada em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, passando o remanescente do seu patrimônio líquido à entidade de fins não econômicos com a mesma finalidade social deste Conselho.

**Art. 29** - Os casos omissos do Estatuto serão deliberados pela Assembléia Geral, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 3º.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** - É proibida a remuneração dos integrantes da Diretoria e da Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, bem como bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 221/2009 de 27 de Abril de 2009.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 25 de Junho de 2012.

  
**Júlio César de Medeiros Batista**  
PREFEITO

### EXPEDIENTE

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**  
Prefeito Constitucional

**JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS**  
Vice-Prefeito

**ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES**  
Assessor Jurídico

**AMANDA PEREIRA DA SILVA**  
Secretária de Comunicação

**ANNA CHRISTINA PEREIRA DE MEDEIROS**  
Secretária da Ação Social

**ALDEMIR RAMOS DA SILVA**  
Secretário da Fazenda, Finanças e Tesouraria

**CLÁUDIA MACÁRIO LOPES**  
Secretária de Administração e Planejamento

**DENIZE TORRES CANDEIA**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**ENOQUES FARIA DE ARAÚJO**  
Secretário de Obras e Urbanismo

**LUCIANO TIBÉRIO TRINDADE BEZERRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**  
Secretário de Saúde

**MARIA ROZINEIDE ALVES DE ARAÚJO**  
Secretária de Educação

**JULIANA FERREIRA NÓBREGA**  
Secretária de Cultura, Esportes e Lazer

**GLAUCO MOURA RAMOS**  
Secretário de Estradas de Rodagem